



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.472

(17.12.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 352-12.2012.6.02.0021, CLASSE 30

RECORRENTE(S) : JORNAL GAZETA DE ALAGOÁS LTDA

ADVOGADO(S) : JOÃO LUÍS LÓBO SILVA E OUTROS

RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DE BARROS

ADVOGADO(S) : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE
RESPOSTA. PROPAGANDA. FIM DO PERÍODO.
TRANSCURSO DA ELEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE
OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO.
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso eleitoral interposto, pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
17 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Sra. Presidente, cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo **Jornal Gazeta de Alagoas LTDA** com o objetivo de reformar sentença proferida pelo MM Juiz da 21ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido de direito de resposta apresentado em primeiro grau pelo então candidato a prefeito, pelo município de União dos Palmares, **Manoel Gomes de Barros**.

O direito de resposta não foi exercido por força de decisão liminar, proferida na Ação Cautelar nº 1971-40, cuja relatoria coube ao Des. Eleitoral substituto Antônio Carlos Gouveia.

O recorrente, em suas razões, alega a perda de objeto da ação, em virtude do recorrido haver veiculado sua versão dos fatos no dia seguinte ao da matéria em debate. Vale esclarecer que tal veiculação ocorreu administrativamente, não coincidindo com o direito de resposta concedido pelo douto Magistrado. No mérito, argumenta que o áudio divulgado não sofreu qualquer deturpação, tendo a sentença sido fundamentada em juízo de mera possibilidade. Enfim, pugna pelo provimento do recurso, aduzindo que a matéria divulgada reflete o exercício do direito constitucional de informar.

A parte adversa, em contrarrazões, alega que não há perda de objeto na demanda. Sustenta a tese no sentido de que o recorrente deu destaque a trechos do áudio, cujas informações, isoladas, incutiram no público ideia diversa da transmitida naquele contexto. Alfim, pleiteia que o recurso seja julgado improcedente, de forma a permitir a veiculação de direito de resposta deferido em primeiro grau.

O Ministério Público Eleitoral manifesta opinião no sentido de que a demanda não perdeu o seu objeto e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

De início, destaco que a demanda perdeu o seu objeto, tendo em vista o transcurso do período destinado à propaganda eleitoral.

A finalidade do presente recurso eleitoral era reformar decisão de primeiro grau, que concedeu ao recorrido o exercício de direito de resposta em primeiro grau, embora ainda não exercido por força de suspensão dos seus efeitos através de decisão liminar.

Neste estágio processual - superada a eleição - falece-lhe interesse jurídico, havendo a perda superveniente do seu interesse de agir na modalidade utilidade, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional deixou de existir no curso do processo, eis que a ação perdeu o seu objeto.

O desígnio da legislação eleitoral, ao prever o exercício de direito de resposta a eventual ofensa a bem jurídico protegido pela disposições atinentes à propaganda, consiste em restabelecer o equilíbrio na disputa eleitoral.

In casu, justamente pelo decurso da eleição, não há razão para o exercício do direito de resposta, por não surtir nenhum efeito em relação ao resultado do pleito. A chegada do recurso eleitoral, após o decurso da eleição, afasta inclusive a veiculação do direito de resposta deferida em primeiro grau.

Coaduna com o entendimento de que, encerrada a propaganda eleitoral, eventual lesão a bem juridicamente protegido deve ter sua reparação instrumentalizada através de demanda processada fora do âmbito desta Justiça especializada, se assim entender o ofendido.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência do interesse processual dos recorrentes, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando extinta a representação deduzida em primeiro grau.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Desembargador Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 352-12.2012.6.02.0021
PROTOCOLO Nº 45.165/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9472 foi conferido(a) na 135ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 260, em 18/12/2012, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/12/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 352-12.2012.6.02.0021

Prot. 45.165/2012

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 17/12/2012 (SESSÃO Nº 135/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADA : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DE BARROS
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9472, de 17.12.2012). Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de dezembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários